

RESOLUÇÃO N. 229 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1969

Estabelece normas para a tramitação de adaptação da Constituição do Estado, de acôrdo com o estabelecido no art. 200 da E-Emenda Constitucional n. 1 de 17.10.1969, que modificou a Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - A tramitação da emenda constitucional que incorporará à Constituição do Estado de Alagoas as modificações constantes na Emenda Constitucional n. 1 de 17.10.1969, na forma do que dispõe o art. 200 da Constituição da República Federativa do Brasil, se processará de acôrdo com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Recebida a emenda que poderá ser proposta pelo Governador do Estado ou por um terço dos membros da Assembléia Legislativa, será a mesma encaminhada à Comissão Especial, designada para sua apreciação.

Parágrafo Único - A Comissão da Constituição e Justiça funcionará como Comissão Especial.

Art. 3º - Recebida a proposta da emenda pela Comissão Especial, será designada o relator que apresentará parecer no prazo de 48 horas, o qual concluirá pela aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo Único - Não será admitido pedido de vista do parecer.

Art. 4º - O voto que não fôr de aprovação poderá ser dado da seguinte forma: Vencido ou com restrição.

Parágrafo Único - Cada membro da Comissão Especial poderá no momento da votação apresentar a justificação escrita do seu voto.

Art. 5º - Apresentadas emendas a proposta de emenda constitucional e se aprovadas pela maioria da comissão especial, o relator apresentará substitutivo, englobando-se desde que, propostas pelo terços dos membros da Assembléia Legislativa ou pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único - As emendas rejeitadas na Comissão Especial serão submetidas a votação em plenário.

Art. 6º - Preferido e votado na Comissão Especial o parecer será publicado ou distribuído em Plenário o seu avulso, caso em que a publicação será dispensado ex-ofício pelo Presidente da Assembléia.

Parágrafo Único - Cumprida a exigência deste artigo, entrará a proposta da emenda Constitucional ou o substitutivo na ordem do dia da sessão seguinte, quando será submetido à discussão, procedendo-se a respectiva votação em duas sessões consecutivas.

Art. 7º - Na discussão poderão falar os líderes por 15 (quinze) minutos cada um, prorrogáveis por igual tempo.

Parágrafo Único - Será facultado ainda discutir a proposta aos deputados inscritos pelos respectivos líderes, na proporção de um orador para cada grupo de dez representantes ou fração, pelo prazo de cinco (5) minutos cada um.

Art. 8º - As votações serão nominais e a propostas da emenda constitucional ou substitutivo será votação em globo.

§ 1º - As emendas rejeitadas pela Comissão Especial serão votadas logo após a votação do que trata este, artigo, observado o disposto no art. 7º desta Resolução.

§ 2º - Não serão admitidas emendas no decorrer da discussão em Plenário.

§ 3º - O requerimento de qualquer membro da Assembleia Legislativa no início da Ordem do Dia, da sessão em que for submetida a votação em la. discussão da proposta ou substitutivo, poderá haver destaque para discussão de qualquer emenda aprovada ou rejeitada pela Comissão Especial observado o prazo de 10 (dez) minutos para os líderes e 5 (cinco) minutos para deputado por aquele indicado para discutí-la:

Art. 9º - A proposta da emenda constitucional ou substitutivo sofrerá duas discussões e votação, não sendo admitidas emendas após a aprovação do parecer do relator.

Parágrafo Único - Concluída a 2a. votação a Mesa promulgará o novo texto constitucional".

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação na Secretaria da Assembleia Legislativa, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 12 de dezembro de 1.969.

ANTÔNIO GOMES

Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 12 de dezembro de 1.969.

EDWALDO DE MEIRA BARBOSA
- Diretor Geral -

(JAAF).